



# CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Ver. Isaías Bezerra - Cidadania

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021.  
"Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE:  <i>06/12/2021</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:  <i>APROVADO</i> Na Sessão de:  <i>14/02/2022</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

PROCESSO N° 4923 | 2021

DATA DA ENTRADA 03 | 12 | 21

DATA DA APROVAÇÃO   |  |  

## DATA

## COMISSÕES

Constituição, Justiça  
 Trabalho e Redação

Economia, Finanças  
e Planejamento

Saúde, Higiene e  
Promoção Social

Educação, Desporto,  
Cultura e Turismo

Transporte, Urbanismo,  
Serviços e Obras  
Públicas

## DATA

## COMISSÕES

Indústria, Comércio,  
Agropecuária e Meio  
Ambiente

Especial

Fiscalização e Controle

Mista

Mesa Diretora



PROTOCOLO	X Projeto De Lei	APROVADO
Em <u>03/12/21</u>	Projeto De Decreto Legislativo	Presidente da Câmara
Hrs: <u>12:05</u>	Projeto De Resolução	
Sob Nº <u>4923</u>	Requerimento	
Ass.: <u>Thiago Silveira</u>	Indicação	
	Moção	
	Emenda	Presidente da Câmara

Autor: Isaias Bezerra - Cidadania

Projeto de Lei nº 102 de 03 de dezembro de 2021

“Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres.

Art. 2º Os serviços públicos de pavimentação asfáltica a serem realizados no Município de Cáceres, deverão obrigatoriamente obedecer as regras contidas nesta Lei.

Art. 3º Os projetos de asfaltamento das ruas, avenidas e vias pertencentes ao Município de Cáceres, deverão conter cláusulas que obriguem as empresas contratadas, ou os órgãos públicos municipais seja da Administração Direta ou Indireta, que assumirem a execução desse serviço, em deixar pronto, toda a rede de água para ligação direto nas residências, incluindo nos lotes onde não houver residência construída.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, deste artigo, poderão ser utilizados métodos, técnicas e processos modernos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

§ 2º Não será admitido quebrar o asfalto após a conclusão da obra de asfaltamento, sob pena de aplicação de uma multa, a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, salvo por motivo de força maior, que deverá ser devidamente justificada perante a Autoridade Competente.



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

§ 3º Nos locais em que já houver asfalto pronto, e, existir a necessidade de instalação de uma rede de água, as empresas contratadas, ou os órgãos públicos municipais seja da Administração Direta ou Indireta, que assumirem a execução desse serviço, ficarão responsáveis em consertar todo o asfalto removido, no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, não sendo permitido deixar o local descoberto, apenas com a cobertura de terra, sob pena de aplicação de uma multa, bem como apuração sumária da responsabilidade do servidor que lhe der causa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

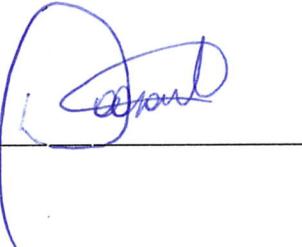
Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021.

**ISAIAS BEZERRA**

Vereador

**Assinaturas de Apoio:**

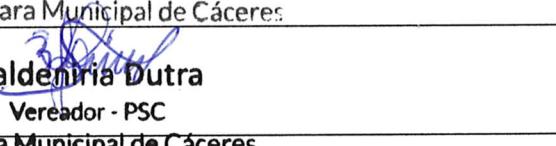
Domingos Oliveira dos Santos  
Presidente  
2021/2022  
Câmara Municipal de Cáceres



Franco Valério  
Vereador - PROS  
Câmara Municipal de Cáceres



Manga Rosa  
Vereador - PSB  
Câmara Municipal de Cáceres



Valdemiria Dutra  
Vereador - PSC  
Câmara Municipal de Cáceres

**Marcos Ribeiro**  
Vereador - PSDB  
Câmara Municipal de Cáceres



**Negação**

✓ Vereador - DEM  
Câmara Municipal de Cáceres

Thomas Canellas  
Vereador DEM  
Câmara Municipal de Cáceres

**JUSTIFICATIVA:**

**Senhores Vereadores,**

Este Vereador, desde o início do mandato, tem recebido várias, inúmeras reclamações de municíipes que reclamam do fato do Município deixar os locais em que são feitas obras de ligação e/ou conserto da rede de água, totalmente sem asfalto, o que ocasiona o esburacamento no local, podendo causar graves acidentes.

Já se viu inclusive colocação de árvores, galhos nesses locais, com forma de aviso aos transeuntes, que nesse local é perigoso e pode causar acidente.

Isso não pode ser mais admitido Excelências, pois, diante de métodos modernos hoje existentes, a Engenharia Civil permite fazer uma obra com todos os detalhes, não tendo como tolerar que a Administração Municipal faça uma obra em determinado lugar, deixe um buraco ou não tampe o local adequadamente, e não conserte nunca mais, deixando estragar o asfalto com as chuvas e com a passagem de veículos.

Assim, faz-se necessário a aprovação deste projeto de lei, pois, somente com a criação de uma norma proibitiva e punitiva é que a Administração Municipal poderá controlar essas irregularidades, que entendemos ser graves, praticadas muitas das vezes por uma ausência de fiscalização e também de um canal que possibilite fazer reclamações, mais incisivas por parte da população.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Cáceres/MT, 02 de dezembro de 2021.



ISAIAS BEZERRA

Vereador

## DECLARAÇÃO

Para os efeitos dos artigos 129 e 130, ambos da Lei Orgânica Municipal de Cáceres<sup>1</sup>,  
**DECLARO** que o presente projeto de lei **NÃO** terá nenhum ônus para o Município de Cáceres, vez  
que a responsabilidade das empresas e dos órgãos públicos responsáveis pelo asfaltamento, será  
realizado ainda antes da obra, ou seja, desde a confecção do projeto, razão pela qual a obra não poderá  
ser iniciada sem a previsão da ligação da rede de água nos imóveis.

Por ser verdade, firmo o presente.

Cáceres/MT 03 de dezembro de 2021.



ISAIAS BEZERRA

Vereador

<sup>1</sup> Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 013/2022**

**Referência:** Protocolo nº 4923/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021

**Autor (a):** Vereador Isaias Bezerra - Cidadania

**Assinado por:** Vereador Isaias Bezerra - Cidadania

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021, estabelece as diretrizes municipais obrigatorias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador **Isaias Bezerra - Cidadania**, visando disciplinar e estabelecer as diretrizes municipais obrigatorias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências.

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, verificamos que ele prevê que os projetos de asfaltamento das ruas, avenidas e vias pertencentes ao Município de Cáceres, deverão conter cláusulas que obriguem as empresas contratadas, ou os órgãos



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

públicos municipais seja da Adrninistração Direta ou Indireta, que assumirem a execução desse serviço, em deixar pronto, toda a rede de água para ligação direto nas residências, incluindo nos lotes onde não houver residência construída.

O ato normativo ora criado visa impedir que as empresas privadas, contratadas pelo Poder Público Municipal, bem como os órgãos públicos responsáveis pela execução deste tipo de serviço, deixem buracos em aberto no asfalto, e, mesmo sendo necessário em quebrar o asfalto, este seja consertado logo após a solução do problema.

É muito comum, conforme anotou o Autor deste Projeto de Lei que, as Prefeituras Municipais, por meio da Secretaria de Obras, iniciem projetos de ligação de água e esgoto, e, ao contratarem as empresas para executarem o serviço, é comum essas pessoas deixarem buracos no asfalto, podendo, inclusive, causar acidentes graves.

E também, é muito comum o poder público municipal fazer o mesmo serviço duas vezes, pois, a conhecida operação tapa buracos, nada mais é uma tentativa utilizada pelo Poder Público Municipal para melhorar as condições de tráfego nas ruas da cidade que ficaram esburacadas, e dentre os motivos pode ser elencado esses serviços incompletos executados pelas empresas contratadas ou pelos órgãos públicos municipais responsáveis pela execução deste serviço, como a Autarquia Águas do Pantanal.

O objetivo com a edição deste projeto de lei, é diminuir os danos sofridos pelos administrados, com o tráfego de veículos e pedestres nesses locais esburacados, bem como evitar o acúmulo de águas pluviais sobre as ruas, deixando todas as ruas da cidade em condições seguras para o trânsito de veículos e pedestres.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021.

CLODOMIRO DA SILVEIRA  
PEREIRA  
JUNIOR:92284361153  
1153

Assinado de forma digital por  
CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA  
JUNIOR:92284361153  
Dados: 2022.02.10  
11:49:43 -04'00'

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO WELSON  
AMARANTE DOS  
SANTOS:9844200717  
2

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO WELSON  
AMARANTE DOS  
SANTOS:98442007172  
Dados: 2022.02.09  
12:50:33 -04'00'

**Manga Rosa(PSB)**

PRESIDENTE

CLODOMIRO DA  
SILVEIRA PEREIRA  
JUNIOR:9228436115  
3

Assinado de forma digital por  
CLODOMIRO DA SILVEIRA  
PEREIRA  
JUNIOR:92284361153  
Dados: 2022.02.10 11:49:22  
-04'00'

**Pastor Júnior(Cidadania)**

RELATOR

FRANCO VALERIO  
CEBALHO DA  
CUNHA:39555569  
0120

Assinado de forma  
digital por FRANCO  
VALERIO CEBALHO DA  
CUNHA:39555690120  
Dados: 2022.02.09  
13:23:21 -04'00'

**Franco Valerio (PROS)**

MEMBRO SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer nº 341/2021**

**Referência:** Processo nº 4.923/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021

**Autor (a):** Vereador Isaias Bezerra - Cidadania

**Assinado por:** Vereador Isaias Bezerra - Cidadania

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021, estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Isaías Bezerra – Cidadania, que estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências.

Pois bem.

Analizando detidamente o presente projeto de lei, temos que ele possui os seguintes dispositivos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres.

Art. 2º Os serviços públicos de pavimentação asfáltica a serem realizados no Município de Cáceres, deverão obrigatoriamente obedecer as regras contidas nesta Lei.

Art. 3º Os projetos de asfaltamento das ruas, avenidas e vias pertencentes ao Município de Cáceres, deverão conter cláusulas que obriguem as empresas contratadas, ou os órgãos públicos municipais seja da Administração Direta ou Indireta, que assumirem a execução desse serviço, em deixar pronto, toda a rede de água para ligação direto nas residências, incluindo nos lotes onde não houver residência construída.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, deste artigo, poderão ser utilizados métodos, técnicas e processos modernos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

§ 2º Não será admitido quebrar o asfalto após a conclusão da obra de asfaltamento, sob pena de aplicação de uma multa, a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, salvo por motivo de força maior, que deverá ser deviamente justificada perante a Autoridade Competente.

§ 3º Nos locais em que já houver asfalto pronto, e, existir a necessidade de instalação de uma rede de água, as empresas contratadas, ou os órgãos públicos municipais seja da Administração Direta ou Indireta, que assumirem a execução desse serviço, ficarão responsáveis em consertar todo o asfalto removido, no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, não sendo permitido deixar o local descoberto, apenas com a cobertura de terra, sob pena de aplicação de uma multa, bem como apuração sumária da responsabilidade do servidor que lhe der causa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Realmente, o nosso município registra anualmente várias reclamações dos munícipes em relação a buracos abertos no asfalto, em decorrência de obras inacabadas, ou relacionadas a pavimentação, e também reclamações envolvendo a deficiência no escoamento das águas pluviais e na ligação da água nas residências, senão vejamos um exemplo<sup>1</sup>:



22/01/2014 14h26 - Atualizado em 22/01/2014 14h27

## Asfalto cede e provoca cratera em avenida no Centro de Cáceres (MT)

Comerciantes reclamam que buraco está aberto há mais de uma semana. Obras de reparo começaram, mas ainda não há previsão de término.

Do G1 MT



*J.*

É cediço que sempre que o Poder Público optar em fazer alguma ligação de água ou da rede de esgoto nas residências, caso o asfalto esteja construído, obrigatoriamente o asfalto será quebrado/danificado, e, muitas das vezes o Poder Público não repõe o asfalto como era antes, ficando ali uma obra inacabada.

*D.*

<sup>1</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/01/asfalto-cede-e-provoca-cratera-em-avenida-no-centro-de-caceres-mt.html> - acessado em 16/12/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, este Relator apoia o presente projeto de lei, que é uma forma de obrigar as empresas e também os órgãos e autarquia da Administração Indireta, em realizarem as correções necessárias, caso haja a intervenção de alguns deles nesse tipo de projeto.

Não se verifica nenhum impacto financeiro/orçamentária de imediato, já que a proposta é fazer um planejamento prévio em relação aos projetos de asfaltamento das ruas, avenidas e vias pertencentes ao Município de Cáceres, onde neles deverão conter cláusulas que obriguem as empresas contratadas, ou os órgãos públicos municipais seja da Administração Direta ou Indireta, que assumirem a execução desse serviço, em deixar pronto, toda a rede de água para ligação direto nas residências, incluindo nos lotes onde não houver residência construída.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela Aprovação do Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A large, blue ink signature of the name Luiz Landim.

Luiz Landim

RELATOR

A blue ink signature of the name Valdeniria Dutra.

Valdeniria Dutra  
PRESIDENTE

A blue ink signature of the name Franco Valério.

Franco Valério  
MEMBRO